



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001630/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria IRPJ – glosa de despesas
Recorrente SERPAL ENG. E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA *SUB JUDICE*.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa.

Preliminar Acolhida.

Acórdão Recorrido Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, e determinar o retorno dos autos para que a DRJ prolate nova decisão que enfrente todos os pontos da defesa.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados Autos de Infração relativos aos seguintes tributos:

(i) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto suplementar no valor de R\$ 567.811,66 (fls. 4, 705 a 716, 722 a 729);

(ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL decorrente, que lançou contribuição no valor de R\$ 213.052,19 (fls. 4, 705 a 716, 730 a 732); e

(iii) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, que cobrou imposto no valor de R\$ 127.147,05 (fls. 5, 705 a 707, 717 a 720).

Os valores acima se referem apenas ao tributo principal, e foram acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Foram lançadas as seguintes infrações, todas relativas ao ano de 2003:

a) quanto aos Juros sobre o Capital Próprio pagos pelo contribuinte, glosa de dedução do excedente pago em função do percentual de participação de cada sócio no capital da empresa e falta de recolhimento do IRRF sobre os valores pagos ou creditados a seus sócios;

b) glosa de dedução de despesas por falta de comprovação da necessidade dos gastos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 742 a 780), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 2.797 a 2.799):

- **A DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS** - Como se vê, não é admissível que a fiscalização, sem qualquer prova ou indicio veemente, desconsidere a documentação apresentada pelo contribuinte para comprovar a efetiva prestação de serviços, glosando as despesas deduzidas, sob o argumento de que não se provou, com a apresentação de relatórios de trabalhos e visitas, a efetiva prestação dos serviços, também não sendo admissível que as exigências de comprovação desconsiderem as características dos serviços prestados, ultrapassando os limites da razoabilidade;
- **AS GLOSAS DE DESPESAS** - os serviços da Monte Caletto Eng. e Comércio de Instalações Ltda., cuja atual situação no cadastro de contribuintes da Receita Federal do Brasil está inapta, optou pelo pagamento dos valores decorrentes da glosa das despesas decorrentes de tal prestação de serviços, cujas guias autenticadas seguem instruindo a presente impugnação (doc. nº 04).

- Trata-se da prestação de serviços de engenharia, acompanhamento e gerenciamento de obras, fornecimento de secretária bilingüe e recepcionista para atendimento aos clientes em obras realizadas o dentro de repartições estrangeiras no Brasil, além da própria atividade de gerenciamento administrativo e financeiro da Reqte.
- Há total relação de pertinência entre o tipo de trabalho desenvolvido por esses prestadores de serviço e o objeto social da Reqte., o que se torna claro, inclusive, da leitura de toda a documentação que instrui a presente impugnação, que também demonstra a efetividade dos serviços tidos como não prestados pela AFRFB autuante.
- Igualmente, os serviços prestados por José Wagner de Jesus ME, Fátima Maria de Souza ME e Gelre Trabalho Temporário S.A. tiveram por finalidade permitir que se realizasse o objeto social da Reqte., eis que o primeiro deles consiste na elaboração de orçamentos específicos e especializados na área de atuação da Reqte., enquanto que a segunda empresa presta serviços de gerência administrativa e financeira da Reqte., ao que se deve agregar o fato de que a terceira empresa prestadora fornece mão-de-obra temporária para atendimento aos clientes estrangeiros que integravam o Consulado Americano, onde a Reqte. realizou obras. Note-se que tal prestador de serviços forneceu A. Reqte. duas secretárias com o objetivo de se permitir a interação e comunicação entre os funcionários da obra e os integrantes do Consulado, os quais, em sua grande maioria, não dominam o nosso idioma.
- Demonstrada a necessidade de tais serviços para a Reqte., é de se salientar que a documentação que segue acostada à presente impugnação também demonstra a efetividade da sua prestação, pois são apresentadas as notas fiscais de serviços por eles emitidas, os comprovantes de pagamento, correspondências e memorandos internos e externos, atas de reuniões nas quais os prestadores de serviços participaram e todos os demais documentos correlatos, os quais atestam que, inclusive, perante diversos clientes, eram os prestadores de serviços que figuravam como legítimos representantes técnicos e/ou administrativos da Reqte.
- De outro lado, não se pode olvidar, ainda, que, enquanto a Reqte. apresenta robusta prova da prestação de serviços feita pelas pessoas jurídicas em questão, a AFRFB não apresenta sequer um indicio de que esses serviços não tenham sido prestados e tampouco indica um elemento que possa lastrear do grave afirmação.
- **DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS PELA REQTE** - a legislação disciplina o pagamento e dedutibilidade dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios da pessoa jurídica de modo global, sem estabelecer qualquer obrigatoriedade de que estes sejam pagos de acordo com o percentual de participação de cada sócio no capital da empresa.
- De outro lado, não se pode passar ao largo de que a própria Comissão de Valores Mobiliários já se manifestou no sentido de que o JCP não possui natureza de juros, mas sim de dividendos, o que se fez através da aprovação da Deliberação nº 207, de 13 de dezembro de 1996.
- Os dividendos a serem pagos pela pessoa jurídica serão os mesmos, porém, em função de autorização contida nos atos societários da pessoa jurídica, a distribuição destes entre os sócios pode se dar de forma desigual.
- Em função da natureza especialíssima dos Juros sobre Capital Próprio e da constatação de que a legislação que disciplina sua dedutibilidade não veda o

pagamento desigual de tal rubrica entre os sócios da pessoa jurídica, há que se concluir que o pagamento desigual dos JCP entre os sócios não desautoriza sua dedutibilidade.

- **A INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC** - não há como se admitir a incidência da Taxa SELIC, prevista na Lei 9.065/95, como índice de juros para fins tributários e, conseqüentemente, sua aplicação no auto de infração em apreço, visto sua latente afronta a Carta Política de 1988 e ao CTN.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 2.795 a 2.812):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas pela não comprovação só é elidida pela apresentação de prova documental. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 sendo aplicável sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

- a) as despesas glosadas não foram comprovadas, tendo o contribuinte apenas apresentado notas fiscais, planilhas demonstrativas de custos, contratos de prestação de serviços, atas de reuniões, entre outros, não sendo suficientes para ilidir a exigência fiscal;
- b) não se analisou a impugnação na parte em que se insurgia contra as infrações relativas aos Juros sobre o Capital Próprio, pois o contribuinte apresentou pedido de fl. 2.656 em que optou pela regularização da exigência fiscal com pagamento dos tributos exigidos de forma a aproveitar-se do benefício da multa.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/5/2013 (fl. 2.822), o contribuinte apresentou, em 18/6/2013, o recurso de fls. 2.826 a 2.885, onde afirma que:

- a) o acórdão recorrido padece de insanável vício de nulidade, eis que este deixou de apreciar matéria de defesa posta na impugnação, pois recolheu apenas a parte do lançamento relativo ao valor do IRRF relativo aos Juros sobre o Capital Próprio - JCP recolhidos a menor, mas se insurgiu diretamente contra a infração que considerou indedutíveis os valores creditados que excederam a variação *pro rate tempore* da Taxa de juros de Longo Prazo calculada sobre suas participações no capital próprio;
- b) essa omissão da DRJ/SPOI caracteriza não só a nulidade por falta de análise e motivação, mas também por cerceamento do direito de defesa, eis que um dos pontos fundamentais da defesa apresentada não foi sequer analisado pelo v. acórdão recorrido;
- c) os lançamentos de IRPJ e CSLL são nulos porque a autoridade fiscal, ao lavrar os autos de infração ora em destaque, não efetivou a recomposição do lucro tributável, como era de rigor, mas, ao contrário, tributou diretamente pelas alíquotas aplicáveis nas exigências de IRPJ e CSLL os valores glosados;
- d) os lançamentos também são nulos por falta de motivação, pois parte das despesas foi glosada sob a justificativa de não serem necessárias, mas a autoridade fiscal não trouxe aos autos a documentação apresentada para comprovar as deduções por entender desnecessário, e também não explicou porque as provas seriam insuficientes;
- e) não é admissível que a fiscalização, sem qualquer prova ou indício veemente, desconsidere a documentação apresentada pelo contribuinte para comprovar a efetiva prestação de serviços, glosando as despesas deduzidas, sob o argumento de que não se provou, com a apresentação de relatórios de trabalhos e visitas, a efetiva prestação dos serviços, também não sendo admissível que as exigências de comprovação desconsiderem as características dos serviços prestados, ultrapassando os limites da razoabilidade;
- f) todos os prestadores de serviços cujas despesas foram glosadas realizaram atividades ligadas ao objeto social da empresa, que é a construção civil, e necessárias para sua consecução. Detalha como as provas apresentadas comprovam a necessidade e a efetiva prestação de cada serviço;

g) os JCP são dedutíveis, repetindo os argumentos da impugnação nesse sentido;

h) os juros de mora calculados com base na Taxa Selic são inconstitucionais.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em outubro de 2013, numerado digitalmente até a fl. 2.925.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o contribuinte defende a nulidade da decisão recorrida, que teria deixado de apreciar matéria de defesa posta na impugnação, no caso, a dedutibilidade integral dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP pagos.

Com razão o recorrente.

No Termo de Verificação – Juros s/ Capital Próprio (fls. 705 a 707), são descritas duas infrações com relação aos pagamentos de JCP efetuados em 31/08/2003 e em 31/12/2003 pelo contribuinte:

a) falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre tais pagamentos;

b) indedutibilidade de parcela das despesas relativas a esses pagamentos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na parte em que excederam a variação *pro rata tempore* da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP calculada sobre as participações dos sócios no capital próprio.

Assim, a infração do item “a” foi retratada no Auto de Infração de IRRF (fl. 717 a 721) cuja base tributável foi extraída das tabelas de fls. 706 e 707 do Termo de Verificação e da planilha de fl. 703, e resultou na cobrança de IRRF no valor total de R\$ 306.110,43.

Já a infração do item “b” compôs a segunda ocorrência do Auto de Infração de IRPJ (fl. 727) e a primeira ocorrência do lançamento de CSLL (fl. 731), tendo os valores tributados sido extraídos da tabela de fl. 707 do Termo de Verificação e da planilha de fl. 704.

Na impugnação, que estampava na primeira folha se referir ao Auto de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fl. 742), o contribuinte dedicou a seção III para se insurgir contra a glosa de despesas de JCP (fls. 763 a 776).

Já o despacho de fl. 2.655 informa se tratar de impugnação parcial e que os créditos tributários não impugnados foram extintos por pagamento

E, na petição de fl. 2.656, o contribuinte informa que optou por pagar o lançamento de IRRF no valor total de R\$ 306.110,43.

Todos esses documentos deixam claro que o contribuinte não se insurgiu contra a infração relativa à falta de recolhimento de IRRF incidentes sobre os JCP pagos, e recolheu o tributo devido, mas que questionou a glosa de despesas relativas à parte do pagamento dos JCP.

Contudo, a decisão recorrida entendeu que o pagamento do contribuinte se referia a todas as infrações decorrentes do pagamento de JCP, e não apreciou os argumentos da impugnação a respeito da glosa das deduções relativas ao crédito dos juros.

Essa omissão consiste em claro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e não pode ser suprida pela apreciação da matéria por esta Turma, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, a decisão recorrida é nula de pleno direito, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, retornando os autos para que a DRJ prolate decisão que enfrente todos os pontos da defesa.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo